



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.001696/2004-15
Recurso nº. : 151.895
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Recorrente : NOVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida. : 5ª TURMA/DRJ em RIBEITÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.955

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO - Quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreu dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador.

DEPOSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - Constituem omissão de receitas os valores correspondentes a depósitos ou créditos bancários para os quais a pessoa jurídica regularmente intimada não tenha justificado a origem de tais recursos.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de contabilização da movimentação bancária, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NOVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



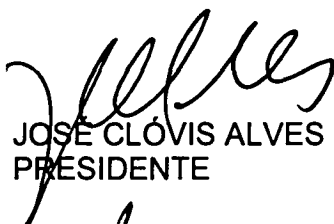
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

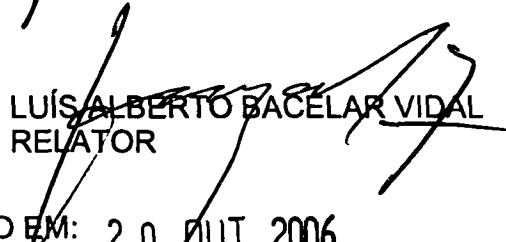
Fl.

2

Processo n.º : 10865.001696/2004-15

Acórdão n.º : 105-15.955


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10865.001696/2004-15
Acórdão n.º : 105-15.955
Recurso n.º : 151.895
Recorrente : NOVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

NOVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 336/359 da decisão prolatada às fls. 305/329, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ –RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos.

O Auto de Infração de fls. 3/26, cientificado ao contribuinte em 06.12.2004, registra que a Recorrente foi autuada em razão de não haver justificado a origem de depósitos bancários mantidos em instituições financeiras e à margem da contabilidade, durante o ano-calendário de 1999, tendo a autuada apresentado declaração com opção pelo lucro presumido.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra os referidos Autos de Infração a fls. 251/297.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, conforme decisão n.º 10.586 de 03/02/06, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.

O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta a priori os direitos e garantias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10865.001696/2004-15
Acórdão n.º : 105-15.955

individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII, da CF/88.

No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei nº 9.311/96, Lei nº 10.174/2001, Lei complementar nº 105/2001).

DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, relativo ao IRPJ, aplica-se a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como a ciência do auto de infração foi dada em 06/12/2004, os valores lançados referentes aos terceiro e quarto trimestres de 1999 estão dentro do prazo decadencial. Já no caso das contribuições sociais (PIS, Cofins, CSLL) o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE INTERPOSTA PESSOA.

A movimentação, pela interessada, de conta bancária mantida em nome de interposta pessoa, valida a presunção legal de receita omitida, com base nos depósitos efetuados, cuja prova da origem dos recursos utilizados não foi apresentada.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

Aplicável a multa qualificada de 150% quando comprovada a ocorrência de omissão de receitas com evidente intuito de fraude.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS E CSLL). MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10865.001696/2004-15
Acórdão n.º : 105-15.955

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/03/06 (AR fls. 335 - verso), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 10/04/06 protocolo às fls. 336, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Reclama pela anulação da Decisão administrativa de primeira instância porque não se pronunciou sob a constitucionalidade conforme argumentos tecidos pela Recorrente em impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa.
- b) Que a decisão reconheceu a validade das disposições do artigo 173, inciso I, do CTN, para a aplicação do instituto da decadência tributária, porém divergiu do entendimento esposado pela Recorrente quanto à contagem do prazo inicial da decadência.
- c) Que a contagem do prazo decadencial defendida pela Recorrente é ainda mais branda que aquela pacificada no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que admite como termo inicial das contagem da decadência a ocorrência do fato gerador.
- d) Que o imposto de renda pessoa jurídica na modalidade do lucro presumido, é apurado mensalmente, sendo que ao final do período de 30 (trinta) dias, ou mês calendário, estão presentes todos os elementos indicados na hipótese de incidência para a exigência do tributo.
- e) Que a obtenção das provas se deu de maneira ilícita ofendendo aos princípios constitucionais do sigilo bancário pois foram os extratos obtidos sem autorização judicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10865.001696/2004-15
Acórdão n.º : 105-15.955

- f) Que o lançamento tributário é nulo de pleno direito, ante a reconhecida presunção da omissão de receitas pelo contribuinte no ano-calendário de 1999, mediante a aplicação das disposições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Que a aludida presunção é incompatível com o princípio da capacidade contributiva tributária e ainda com a garantia da estrita legalidade tributária.
- g) Quanto a multa agravada afirma que houve somente a apuração de indícios de que os recursos movimentados em conta corrente da Malharia Caraíba Ltda. decorriam de receitas auferidas pela recorrente. Não houve comprovação efetiva deste fato, vez que, a Autoridade Fiscal não pôs a mostra a existência de nenhuma origem dos recursos utilizados como base de cálculo da obrigação tributária. Cita no artigo 112 do CTN.
- h) Requer:
- 1) seja declarada nula a decisão administrativa por ausência de enfrentamento das questões constitucionais debatidas nos autos.
 - 2) Reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme orientação jurisprudencial deste Conselho de Contribuintes.
 - 3) Reconhecer a nulidade do crédito tributário ante a obtenção de prova ilícita ou ainda, ante a ausência de efetiva demonstração dos fatos geradores da obrigação tributária lançada e, o erro na identificação do sujeito passivo.
 - 4) Determinar a redução da multa punitiva ante a inequívoca ausência de caracterização do intuito de fraudar o Erário Público.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10865.001696/2004-15
Acórdão n.º : 105-15.955

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINARES

1 - De Decadência.

Observa-se que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 06.12.2004 e compreende fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, 3º e 4º trimestre, e que a Fiscalizada apresentou declarações com tributação pelo Lucro Presumido.

De pronto cabe observar que, ao contrário do que expôs a Recorrente a tributação do imposto de renda pessoa jurídica dar-se em bases trimestrais, sendo que, no que tange aqueles contribuintes que fazem opção pela tributação com base no lucro real há a opção de tributação anual efetuando recolhimentos mensais por estimativa.

Assim, fica aqui a correção de que não existe tributação do imposto de renda em bases mensais.

Como dito, tratando-se de tributação com base no lucro presumido ocorrem os fatos geradores a cada trimestre, portanto, orientados por fatos geradores ocorridos trimestralmente analisaremos a questão da decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10865.001696/2004-15

Acórdão n.º : 105-15.955

Foram lançados tributos relativos a fatos geradores concernentes aos anos-calendário de 1999, 3º e 4º trimestre sendo a ciência no dia 06.12.2004.

Elemento importante na contagem do prazo é a multa agravada que desloca o momento do início da contagem para o artigo 173, inciso I do CTN.

Deste modo, tomando-se como marco inicial para a contagem da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ser efetuado temos que, o exercício seguinte para o 3º trimestre de 1999 é o exercício de 2000 e para o 4º trimestre de 1999 é o exercício de 2001.

Assim é que com referência ao 3º trimestre de 1999, vemos que em 01.01.2005, aconteceria (consertar tudo) a decadência e para o 4º trimestre de 1999, ocorreria a decadência em 01.01.2006.

Assim é que rejeito a preliminar de decadência do lançamento.

2 – De Falta de apreciação de constitucionalidade.

Está correta a Decisão de primeira instância ao abster-se de julgar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. Conforme informado na referida decisão a análise de constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de nulidade calcada em falta de apreciação pelo julgador de primeira instância de constitucionalidade de leis.

3 – Da Obtenção das Provas.

Conforme muito bem fundamentado na Decisão recorrida, fls. 1501/1507 está a Secretaria da Receita Federal autorizada por lei a utilizar tais provas da maneira que foram adquiridas e relativas aos períodos em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10865.001696/2004-15

Acórdão n.º : 105-15.955

Quanto ao Mérito.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 42, a existência de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada caracteriza omissão de receita, por presunção legal.

Assim o lançamento de omissão de receita embasado em depósitos bancários para os quais a Recorrente não apresentou justificativa em contrário há de ser considerado procedente.

Ainda com respeito à alegação da Recorrente, e como bem esposado pela Decisão recorrida, fls. 1503, as disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei.

Assim é que são perfeitamente aceitáveis os lançamentos relativos a fatos geradores de 1999 baseados em omissão de receitas em face da não justificação dos depósitos bancários.

Cabe ainda registrar que o sujeito passivo está perfeitamente identificado conquanto foi feita a perfeita vinculação da conta interposta com os negócios da autuada.

Multa Agravada.

Quanto à multa agravada para 150% (cento e cinquenta por cento) decorre ela, evidentemente, da Recorrente manter por todo o ano duas contas correntes bancárias, sendo uma de sua titularidade e outra de interposta pessoa, sem que oferecesse a tributação um centavo, fato que caracteriza o desejo de esconder do Fisco as receitas auferidas. Assim, há que permanecer a multa agravada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

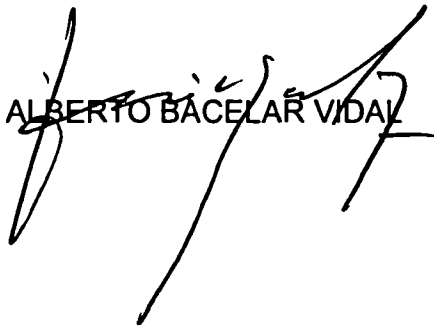
Fl.	10

Processo n.º : 10865.001696/2004-15

Acórdão n.º : 105-15.955

Pelo exposto voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, extensivo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL